

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2024 PROCESSO: 23.0.000002337-0
ABERTURA: 17/04/2024 AS 08h15min.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do sistema de ar condicionado central do tipo Chiller e seus aparelhos integrantes.

MERIC AR CONDICIONADO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. N.º 10.587.568/0001-04, com sede na quadra ASR-SE 85 (812 SUL) Lote 09 AV. LO 19 em Palmas, Estado do Tocantins, pelo seu representante legal que este subscreve, vem, com respeito devido, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I - DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do

tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o finalidade de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins., ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 90004/2024. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir com todas as exigências editalícias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão alegando que a empresa não atendeu o item da qualificação econômica item 8.29 bem como que a proposta está inexecutável.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DOS FUNDAMENTOS

DA VALIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL APRESENTADO - ÍNDICES PERTENCENTE AO BALANÇO - ASSINATURA DE FORMA DIGITAL PELO CONTADOR.

Conforme mencionado anteriormente a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital. O item em questão, ou seja, 8.29 assim dispõe:

Qualificação Econômico-Financeira

- 8.21. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II.
- 8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 8.23. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 8.24. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
- 8.25. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 8.26. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.27. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.
- 8.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 8.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Os índices exigidos para comprovação da qualificação econômica e financeira estão descritos no item 8.23, que são os índices de liquidez geral, por obvio fazem parte do balanço contábil.

Tanto no balanço exercício 2022 quanto no exercício 2023, foram apresentados tais documentos e ambos assinados pelo contador, de forma digital na última página do documento.

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	6.892.030,59 + 0,00	5,31
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.008.727,17 + 289.419,70	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	6.892.030,59	6,83
	Passivo Circulante	1.008.727,17	
Índice de Solvência Geral	Ativo	7.109.156,37	5,48
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.008.727,17 + 289.419,70	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.008.727,17 + 289.419,70	0,22
	Patrimônio Líquido	5.811.009,50	

CONTADORA

CARLOS ALBERTO DA SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 123.791.901-00

FERNANDA GOMES ALMEIDA
Reg. no CRC - TO sob o No. 006068/O-6
CPF: 957.964.281-67



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 17 de 17

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MERIC AR CONDICIONADO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
12379190100	CARLOS ALBERTO DA SILVA
95796428187	FERNANDA GOMES ALMEIDA

Empresa: **MERIC AR CONDICIONADO LTDA**
 Inscrição: 10.587.568/0001-04
 Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0006

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	5.444.967,60 + 203.129,40	6,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	703.151,53 + 137.277,92	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.756.276,80	11,27
	Passivo Circulante	244.563,50	
Índice de Solvência Geral	Ativo	5.648.097,00	6,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	703.151,53 + 137.277,92	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	703.151,53 + 137.277,92	0,16
	Patrimônio Líquido	5.132.223,39	

CARLOS ALBERTO DA SILVA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 123.791.901-00

FERNANDA GOMES ALMEIDA
 Reg. no CRC - TO sob o No. 006068/0-6
 CPF: 957.964.281-87

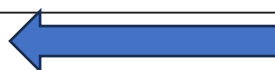


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MERIC AR CONDICIONADO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
12379190100	CARLOS ALBERTO DA SILVA
42577187149	PAULO ROCHA DOURADO
95796428187	FERNANDA GOMES ALMEIDA



Desse modo, não há que se falar em necessidade de declaração fora do balanço contábil, no entanto, como a lei assim permite e para que não restem quaisquer dúvidas, faz juntada da referida declaração haja vista que atesta condições pré-existentes.

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE DILIGÊNCIA QUE ATESTE CONDIÇÕES PRE-EXISTENTES.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Dito isso, sabe-se que nos procedimentos licitatórios existe a possibilidade de juntada de documentos que **ATESTA uma condição pré-existente.**

Desse modo, temos que a recorrida não deixou de apresentar NENHUM documento conforme explanado anteriormente nos tópicos próprios, no entanto, caso a CPL veja necessidade, poderá ser juntado a declaração não integrante do balanço, mas atestando as mesmas condições ali inseridas, sem que isso configure juntada de novos documentos, haja vista que os documentos contestados são verdadeiros.

A nova Lei de licitações permite o mencionado no parágrafo anterior conforme adiante transcrito.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo** em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que

necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observem, que a Lei é clara, a exceção a inserção de novo documento é para COMPLEMENTAR informação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 988/2022 - Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Outrossim, o procedimento licitatório é baseado na lei e todos os participantes dos embates licitatórios, **é obrigado a cumprir na íntegra as exigências do edital e de seus anexos O QUE FOI RESPEITADO PELA RECORRIDA.**

Dessa forma e pelo princípio da legalidade, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. **Não o sendo, a atividade é ilícita**, da mesma forma que pelo princípio da impessoalidade deverá o agente público oferecer a igualdade de tratamento aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica bem como evitar qualquer tipo de favorecimento ou conduta prejudicial intencional, por parte do ente público, devendo ser observado os objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução do procedimento em epígrafe.

Motivo que deve ser mantida a HABILITAÇÃO da recorrida.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE - PREÇOS DENTRO DO PADRÃO LEGAL - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A recorrente pretende demonstrar que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, no entanto, conforme dita o próprio edital, a proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado **não apresenta valor simbólico, irrisório ou zerado e nem abaixo de 50% do valor de referência, conforme item 7.7 do edital.**

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. Contiver vícios insanáveis;

7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração



A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 59, V, § 2º e 3º da Lei de Licitações; descrito no edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação.

De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

Dito isso, caso o pregoeiro entenda ser necessário, poderá requerer diligência junto a licitante, sem que isso, gere prejuízos ao certame.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos

Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006673-52.2015.8.26.0297; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018)

Outrossim, a respeito do assunto, o TCU tem entendimento firmado no seguinte enunciado: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).”

Ademais a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

E para concluir sabe-se que é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, restou comprovado que a recorrente cumpriu com todo o disposto no edital.

III - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido RECURSO ADMINISTRATIVO**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Roga deferimento,

Palmas Tocantins, 21 de junho de 2024.

Carlos Alberto da Silva
MERIC AR CONDICIONADO EIRELI Sócio
CPF 123.791.901-00

